

qüentes na excludente da responsabilidade por ato de terceiro:

“A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinqüentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público” (*Direito Administrativo*, 7ª ed., Atlas, 1996, pág. 415).

Adotando-se uma tese ou outra, os efeitos práticos são os mesmos: a exclusão da responsabilidade pelo dano.

Lembro, Senhores Ministros, que no caso dos autos, o TJSP parte da premissa fática — inafastável nesta instância excepcional — de que “o roubo não foi atribuído aos policiais e nem foram chamados a intervir, de modo a evitá-lo” (fl. 103). Não houve, portanto, omissão ou inércia. Não há, por conseqüência, que se falar em indenização.

Por fim, a responsabilidade objetiva só poderá ser apreciada pelo STF, já que a matéria é de cunho constitucional (art. 37, § 6º, da CF/88).

O recurso também não merece prosperar no tocante à alínea “c”. As hipóteses fáticas dos acórdãos confrontados são diferentes. O acórdão recorrido versa sobre roubo à mão armada. Já os arestos trazidos à colação tratam de deslizamento de terra em virtude de chuvas, e de ausência de fiscalização de investidores por parte do Banco Central. Ora, só há divergência acerca da interpretação da lei federal se os tribunais solucionaram casos idênticos ou similares de forma diversa. Tratando-se de responsabilidade civil, as hipóteses confrontadas devem ser efetivamente semelhantes, pois as peculiaridades do caso concreto podem conduzir a soluções totalmente diversas.

Em suma, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Recurso Especial Nº 43.372-0 — MG
(Registro nº 94.0002464-9)

Relator: *Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Roque José Pretti*

Recorrido: *Arthur Cambraia Diniz Filho*

Advogados: *Marciano Guimarães e outros, e Nelson Pires e outros*

EMENTA: *Prestação de contas — Pleito formulado por insolvente contra o administrador da massa — Admissibilidade.*

Declarada a insolvência do devedor, perde ele o direito de

administrar os seus bens e deles dispor (art. 752 do CPC). Continua ele, entretanto, proprietário dos bens que integram o seu patrimônio e não se acha obstado à prática dos demais atos da vida civil, desde que as restrições, que lhe são impostas, dizem respeito ao processo de insolvência tão-somente.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar** e **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília-DF, 25 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente e Relator.

(Publicado no DJ de 22.06.98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro**: O MM. Juiz de Direito da Comarca de Oliveira, com fundamento no art. 295, II, do CPC, indeferiu a petição inicial da ação de prestação de contas ajuizada por *Arthur Cambraia Diniz Filho*, insolvente civil, contra *Roque José Pretti*, Administrador da Massa, sob o fundamento central de que, submetendo-se o referido auxiliar do Juízo exclusivamente ao Magistrado, deve ele prestar contas diretamente a este último, sem submetê-lo aos desígnios do autor-insolvente.

À apelação interposta pelo autor o Tribunal de Alçada de Minas Gerais deu provimento, a fim de que o pleito tenha prosseguimento. Considerou o v. acórdão que o demandante é parte legítima para requerer a prestação de contas, sendo evidente o seu interesse de agir. É que, apesar da insolvência decretada, ela não lhe retirou a propriedade dos bens, que continua sendo do apelante até a liquidação final de toda a massa. Salientou, mais, o julgado que "o insolvente é um fiscal do administrador, prendendo sua perda de capacidade apenas com relação ao processo de insolvência e não quanto aos demais atos da vida civil, podendo, assim, pedir prestação de contas, fato independente de insolvência" (fls. 76).

Inconformado, o administrador manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do admissor constitucional, alegando negativa de vigência dos arts. 3º e 295, II, do CPC, além de dissenção jurisprudencial com dois arestos emanados do Tribunal de Alçada gaúcho. O recorrente, conforme as razões expostas no apelo extremo, não insurge propriamente contra a obrigação de prestar contas, mas sim contra a legitimidade do insolvente para postulá-las, considerado que foi incapaz de gerir os bens e os próprios negócios. Sustentou,

por conseguinte, que o insolvente não possui capacidade civil e legitimidade processual para figurar por si mesmo nas ações pertinentes à insolvência.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem. A Subprocuradoria Geral da República é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro** (Relator): 1. É de estranhar-se, em primeiro lugar, a situação em que se encontram as diversas peças processuais. Assim é que a ação de prestação de contas se encontra em apenso, ao passo que os atos decisórios, aqui analisados, se seguem ao agravo de instrumento manifestado pelo insolvente contra a decisão que indeferiu o pedido de destituição do Administrador da Massa.

A falha não impede, porém, a apreciação do REsp interposto.

2. Desassiste razão ao recorrente.

Segundo o disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, “declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa”.

Assim, tal como bem acentuou o decisório ora combatido, a insolvência não retira do devedor a propriedade dos bens; continua ele apto à prática dos demais atos da vida civil, desde que as restrições, que lhe são impostas, dizem com o processo de insolvência tão-somente.

Tais asserções constantes do v. julgado mostram cônsonas com o magistério de JOSÉ DE MOURA ROCHA, de conformidade com o qual:

“Há necessidade de não se confundir a arrecadação com a expropriação e isto porque não existe qualquer transferência de propriedade. O devedor insolvente continua proprietário dos bens integrantes do seu patrimônio, continua titular dos créditos e direitos existentes no seu passivo. É evidente que a declaração de insolvência não transforma o devedor em pessoa contratual e patrimonialmente incapaz. Mas isto não implica em se negar que a mesma insolvência produz a propósito de sua posição no mundo jurídico algumas incapacidades ou, em palavras outras, algumas limitações sobre determinados direitos seus. Embora estas restrições não se confundam com as determinadas em relação ao falido, não podem deixar de ser consideradas. Na verificação deste alegado há de se partir da idéia central do artigo quando preceitua que o insolvente ‘perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação

total da massa” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, p. 78, Ed. Rev. dos Tribs., 1974).

É, portanto, de absoluta impropriedade a afirmação formulada pelo recorrente no sentido de que o insolvente sofre a perda da capacidade civil. O que ele perde, em substância, é o direito de administrar os seus bens, assim como o poder de dispor dos mesmos. Para PONTES DE MIRANDA, com o trânsito em julgado da sentença declarativa da insolvência, em que se nomeara administrador da massa, assinado o termo, passa-lhe o direito de administrar que tinha o devedor (*Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo XI, p. 326, Ed. Forense, 1976).

Nessas condições, permanece o insolvente com o interesse de preservar os seus direitos e bens até a liquidação total da massa e, como tal, ínsita é-lhe a qualidade de fiscal do administrador nomeado. Daí lhe advém o interesse de agir e a legitimidade para pleitear as contas do mesmo administrador. “Onde há prática de atos e onde existe atividade em que, em função de interesses financeiros, alguém atua em nome de outrem, ou por sua conta, ou sob suas ordens, ou com coisas suas, há, potencialmente, pretensão à prestação de contas” (SÉRGIO SAHIONE FADEL, *Código de Processo Civil Comentado*, vol. III, p. 39, Ed. Forense, 1987). A ação de prestação de contas “cabe tanto a quem administrou bens alheios, como quanto àquele em favor de quem se realizou a administração. Ambos têm o mesmo interesse. Tanto o administrador quanto o administrado podem ser credores por motivo de gestão efetuada” (CLÓVIS DO COUTO E SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. XI, tomo I, p. 109, Ed. Rev. dos Tribs., 1977).

Esses os lineamentos adotados, por sinal, pela jurisprudência: “Prestação de contas. Devida por quantos administram bens de terceiros, ainda que não exista mandato” (AgRg no Ag nº 33.211-6/SP, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**).

Não se verifica, em suma, a alegada afronta ao direito federal. Nem tampouco é suscetível de aperfeiçoar-se no caso o dissídio interpretativo, pois o recorrente não cuidou de cumprir as normas inscritas nos §§ 1º e 2º do art. 255 do RI desta Casa.

3. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.